



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 2021 (Do Sr. Domingos Sávio)

Institui o Conselho de Gestão Financeira da Federação, altera dispositivos da Lei Complementar 101/2.000 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-220/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Do Sr. Domingos Sávio)

Institui o Conselho de Gestão Financeira da Federação, altera dispositivos da Lei Complementar 101/2.000 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Gestão Financeira da Federação, órgão interfederativo de natureza autárquica, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O Conselho de Gestão Financeira da Federação é composto dos seguintes órgãos:

- I-** Conselho Pleno de Gestão Financeira da Federação.
- II-** Comissão Executiva do Conselho de Gestão Financeira da Federação;

Art. 3º. O Conselho Pleno de Gestão Financeira da Federação é composto das seguintes autoridades:

- I-** Um representante da União Federal.
- II-** Vinte e sete representantes dos Estados e do Distrito Federal;
- III-** Vinte e seis representantes dos Governos dos Municípios, cada qual representativo de um território estadual, escolhidos na forma do artigo 7º desta Lei Complementar.

§1º. Os trabalhos do Conselho Pleno serão desenvolvidos sob coordenação de uma mesa diretora composta por três autoridades dentre os membros do Conselho Pleno, cada qual de um nível federativo, dentre os quais serão escolhidos um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

§2º. Não há obrigatoriedade de que o representante da União exerça a Presidência do Conselho Pleno.

Documento eletrônico assinado por Domingos Sávio (PSDB/MG), através do ponto SDR_56233, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 17/03/2021 15:25 - Mesa

PLP n.36/2021

§3º. Na condução dos trabalhos do Conselho Pleno, a Mesa Diretora se guiará pelo princípio da colegialidade, deliberando em termos majoritários entre seus três membros eventuais dissensos entre eles existentes.

Art. 4º. A representação da União poderá se fazer pelo próprio Presidente da República, pelo Ministro de Estado da Economia ou por outra autoridade livremente designada pelo primeiro.

Art. 5º. A representação dos Estados e do Distrito Federal será realizada por seus Governadores ou quem estes designarem individual e livremente.

Parágrafo único. Preferencialmente, o Governador do Estado ou do Distrito Federal designará o Secretário de Estado ou Distrital da Fazenda, ou o titular de cargo análogo.

Art. 6º. A representação dos Municípios será realizada pelos Prefeitos eleitos na forma do artigo seguinte, ou quem estes designarem individual e livremente.

Parágrafo único. Preferencialmente, o Prefeito designará o Secretário da Fazenda, ou o titular de cargo análogo.

Art. 7º. Os representantes dos Municípios serão escolhidos por eleição pública com voto secreto, de abrangência estadual, organizada por autoridade estadual designada para este fim pelo Governador do Estado da jurisdição respectiva.

§1º. Compõem o colégio eleitoral da eleição referida no *caput* os prefeitos em efetivo exercício do mandato no dia da eleição.

§2º. Podem se candidatar à vaga de representante dos Municípios de determinado território estadual qualquer prefeito em efetivo exercício no dia fixado para registro de candidatura e no dia da eleição.

§3º. A eleição poderá se operacionalizar mediante convênio com o Tribunal Regional Eleitoral de cada território, para utilização das urnas eletrônicas.

§4º. Além da forma operacional referida no parágrafo anterior, a eleição poderá se dar mediante cédula impressa e urna física, devendo a autoridade



estadual designada pelo Governador providenciar a estrutura física e operacional para sua realização.

§5º. Em qualquer caso, proceder-se à apuração imediatamente após encerrado o período das eleições.

§6º. Demais regras alusivas ao processo eleitoral serão fixadas no edital de convocação da eleição, que será publicado com antecedência mínima de sessenta dias da data do pleito, e editado pela autoridade designada pelo Governador do Estado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 8º. A Comissão Executiva do Conselho de Gestão Financeira da Federação é composta de onze membros, da seguinte forma:

- I-** Cinco representantes dos Estados e do Distrito Federal, um de cada região do território nacional, escolhidos dentre os representantes estaduais do Conselho de Gestão Financeira da Federação Pleno por eleição entre seus membros;
- II-** Cinco representantes dos Municípios, um de cada região do território nacional, escolhidos dentre os representantes municipais do Conselho de Gestão Financeira da Federação Pleno por eleição entre seus membros;
- III-** Um representante da União Federal, escolhido na forma do artigo 4º desta Lei Complementar.

§1º. Na composição da Comissão Executiva, o Governador escolhido como representativo de região brasileira também poderá exercer a representação pessoalmente ou designar um representante sua de livre escolha na forma do parágrafo único do artigo 5º desta Lei Complementar.

§2º. Na composição da Comissão Executiva, o Prefeito escolhido como representativo de região brasileira também poderá exercer a representação pessoalmente ou designar um representante de sua livre escolha, na forma do parágrafo único do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º. As funções do Conselho de Gestão Financeira da Federação são consideradas de interesse nacional, e deverão observar as seguintes diretrizes:



* C D 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

- I- É vedado o pagamento de qualquer jeton, abono, compensação, gratificação ou vantagem de qualquer natureza pela participação no âmbito do Conselho de Gestão Financeira da Federação, qualquer que seja a unidade da federação pagadora;
- II- Pautar-se-á pelos princípios da economicidade e da eficiência.
- III- Priorizará reuniões de forma virtual, para diminuição de custos;
- IV- As atividades técnicas de assessoramento dos membros do Conselho serão complementadas pelos próprios integrantes da estrutura administrativa dos Entes Federativos representados;

Art. 10º. O Ministério Público Federal atuará perante o Conselho de Gestão Financeira da Federação, tanto no seu órgão Pleno quanto no âmbito da Comissão Executiva, ofertando pareceres de caráter opinativo sobre as propostas de atos normativos em tramitação.

Art. 11º. Em suas respectivas jurisdições, os representantes que compõem o Conselho de Gestão Financeira da Federação deverão manter diálogo aberto, permanente e institucionalizado com os demais Poderes e instituições que gozam de autonomia orçamentária, para que sua atuação no Conselho seja representativa não só dos interesses do Poder Executivo, mas também dos demais órgãos estatais de cada nível.

Art. 12º. Ao Conselho Pleno compete o exercício de todas as competências fixadas pelo artigo 67 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, além das seguintes:

- I- Aprovar proposta de Regimento Interno do Conselho de Gestão Financeira da Federação, que deverá dispor sobre:
 - a. Eleições dos representantes dos Municípios;
 - b. Eleições dos membros da Comissão Executiva;
 - c. Tramitação dos projetos de atos normativos;
 - d. Tramitação dos projetos de pareceres sobre projetos em tramitação no Congresso Nacional;
 - e. Forma de divulgação de análises, estudos e diagnósticos.



- II-** Edição de normas e de procedimentos contábeis, orçamentários e específicos, com vistas à consolidação das contas públicas, por meio da elaboração do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) aplicável a toda a Federação.
- III-** Promover a consolidação das contas públicas;
- IV-** Elaborar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), aplicável a todos os entes da Federação;
- V-** Produzir análises e notas explicativas que comporão o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN);
- VI-** Coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;
- VII-** Coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a operações de crédito interno e externo;
- VIII-** Verificar os limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IX-** Verificar os limites e condições e apresentar subsídios à manifestação de concessão de garantias pela União em operações de crédito pleiteadas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;
- X-** Acompanhar e propor alterações nas normas relativas às atribuições de sua competência;
- XI-** Acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, alterações nos relatórios e demonstrativos referentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- XII-** Preparar as informações referentes às principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas, a serem encaminhadas periodicamente ao Senado Federal pelas autoridades competentes do Ministério da Fazenda;



* C D 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

- XIII-** Prestar cooperação técnica ao Senado Federal para o exercício das competências deste referidas nos incisos V, VI, VII, XIII e IX, do artigo 52.
- XIV-** Acompanhar permanentemente a política orçamentária da Federação, visando o seu monitoramento e aprimoramento;
- XV-** Constatar iminente estado de emergência orçamentária;
- XVI-** Fiscalizar os cálculos do Tribunal de Contas da União e a operacionalização das transferências constitucionais obrigatórias da União para Estados e Municípios e dos Estados para Municípios, produzindo relatórios e certidões aos interessados;
- XVII-** Instituir grupos de trabalho conjunto para o enfrentamento de crises interfederativas que reclamem atuação orçamentária do Poder Público, visando a otimização de recursos e a coordenação no território nacional.
- XVIII-** Ofertar pareceres técnicos de interesse federativo em matéria de Direito Financeiro sobre projetos de atos legislativos em trâmite no Congresso Nacional, direcionando-os à Presidência do Senado Federal, que encaminhará ao relator respectivo;
- XIX-** Demais atividades inerentes às suas atribuições fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 13º. À Comissão Executiva do Conselho de Gestão Financeira da Federação compete o exercício das funções que o Pleno lhe delegar, observado o regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Pleno delegará à Comissão Executiva todas as funções que entender adequado ao funcionamento célere, econômico e eficiente do Conselho de Gestão Financeira da Federação.

Art. 14º. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Conselho de Gestão Financeira da Federação verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das



* c d 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

empresas por eles controladas, direta ou indiretamente, com exceção das operações da União Federal, que serão controladas pelo Ministério da Economia.

§4º. Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Conselho de Gestão Financeira da Federação e o Ministério da Economia efetuarão o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados pelo Conselho de Gestão Financeira da Federação, constituído por representantes dos Poderes Executivos dos três níveis da Federação, visando a:

§2º Lei complementar disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho”.

Art. 15. Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 16. Até que sobrevenha Lei de iniciativa do Presidente da República que disponha sobre o aproveitamento da estrutura e dos cargos da Secretaria do Tesouro Nacional cujas competências passam a ser exercidas pelo Conselho de que trata esta Lei Complementar, os Estados-membros custearão a infraestrutura necessária ao funcionamento do órgão, mediante convênio entre eles, observada sempre a preferência por recursos tecnológicos que permitam o menor custo de operação, sem prejuízo da colaboração técnica e financeira da União Federal.



* C D 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

Art. 17. Nos primeiros doze meses de aprovação desta Lei Complementar, os representantes dos Municípios serão os Prefeitos das Capitais dos Estados.

Parágrafo único. No prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Complementar, os Governadores dos Estados deverão providenciar os meios próprios à realização das eleições de que trata o artigo 4º, em tempo para que em doze meses novos representantes municipais entrem em exercício.

Art. 18. A primeira reunião do Conselho de Gestão Financeira da Federação ocorrerá no primeiro dia útil após noventa dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, oportunidade em que será escolhida a Comissão Executiva, que ficará incumbida de, em outros noventa dias, formular uma proposta de regimento interno, a ser apreciada pelo Conselho Pleno.

Parágrafo único. Com a aprovação do Regimento Interno, o Conselho de Gestão Financeira da Federação se guiará pelas normas nele contidas e por esta Lei Complementar.

Art. 19. Até que o regimento interno do Conselho de Gestão Financeira da Federação seja aprovado, as suas atribuições continuarão a ser exercidas pelos órgãos competentes da Secretaria do Tesouro Nacional, vinculada ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. A partir da publicação no Diário Oficial da União do Regimento Interno aprovado pelo Conselho, passará a exercer suas competências de modo privativo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C 0 8 1 0 0 2 1 0 3 2 3 4 1 4 2 0 *

JUSTIFICATIVA

O Parlamento brasileiro deve sempre estar atento à higidez do Federalismo brasileiro, cláusula pétrea na nossa Constituição, que tem como mais distinta marca seu viés financeiro.

Este projeto de lei complementar visa colmatar omissão deste Congresso Nacional, que há mais de 20 anos, com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, prometeu instituir o chamado Conselho de Gestão Fiscal (art. 67, LC 101/2.000).

Mais do que isso, estamos propondo uma melhoria no texto do artigo 67 da Lei Complementar 101, para que o Conselho de Gestão Fiscal seja chamado de Conselho de Gestão Financeira da Federação, e que reúna especificamente os Poderes Executivos subnacionais (Estados e Municípios), sem prejuízo de promover audiências públicas e seminários para ouvir entidades representativas das várias áreas.

Registro que, estudando sobre a matéria, conheci o livro *A trajetória de 20 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal* (Belo Horizonte: D'Plácido, 2020) organizado pelo Professor Titular de Direito Financeiro da USP, Dr. FERNANDO FACURY SCAFF, onde se vê o artigo dos professores Doutor ONOFRE BATISTA e Mestre REINALDO BELL, que trataram exatamente sobre os aspectos jurídicos desta matéria, sob o título *O Conselho de Gestão Fiscal previsto no artigo 67 da LRF: origens, inércia legislativa e potencialidades*. De fato, não só a doutrina jurídica, mas também a própria experiência administrativa brasileira, recomendam uma integração entre as pessoas políticas no território, para por fim a guerras fiscais fraticidas horizontais e verticais.

O modelo de representação por conselho não é tradicional no Brasil, é bem verdade. A própria forma de organização do Senado Federal bem o demonstra. Todavia, não há como se obter provimentos democráticos em matéria de Direito Financeiro regulamentar, e contabilidade pública, se os próprios destinatários das normas, que majoritariamente são os Poderes Executivos, não possam efetivamente participar da construção desta vontade.



* C D 2 1 4 3 2 1 0 8 1 0 0 *

E a realidade é que a União Federal, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, vem concentrando uma série de competências administrativas que produzem efeitos em todos os níveis da federação, sem dúvidas exorbitando da função constitucional que se espera daquele respeitável órgão central de contabilidade da União.

Esta proposta busca incorporar ao Direito Financeiro brasileiro aquilo que os alemães denominam de o “princípio da conectividade legislativa” (*Gesetzesgebungskonnexität*), que pode ser representado pela expressão “quem ordena, paga”, tratado com encômios pela literatura jurídica nacional:

Como as normas financeiras nacionais modelam e fundamentam a atividade financeira dos entes subnacionais, eficiente e mais democrático seria a maior aproximação possível dos destinatários da norma financeira (aqueles que possuem responsabilidade por executar o orçamento, ou seja, os dirigentes dos Poderes e entes autônomos, sobretudo dos Executivos subnacionais) daqueles que a produzem (Congresso Nacional).¹

Existem neste Congresso Nacional críticas quanto à complexidade da instalação deste órgão. De fato, a organização das instituições de Poder requer um exercício intelectual a respeito da modelagem das instituições que não é fácil. Mas relembre-se que a simplicidade dos sistemas, é, regra geral, proporcional à concentração de Poder. Assim era nos Estados Nacionais absolutistas prévios às revoluções burguesas do século XVIII, em que, com a concentração de poderes nos Monarcas, prescindiam de qualquer complexidade. Assim é nas sociedades totalitárias, até os dias atuais. É o que há muito advertiu MONTESQUIEU, quando afirmou que em um governo despótico “*tudo deve girar em torno de duas ou três ideias; portanto, não se precisa de ideias novas*”.² Diversamente, o federalismo reclama soluções hábeis a desconcentrar o Poder entre os Entes da Federação, principalmente em matéria financeira. Por isso o bicameralismo (que por si só torna mais

1 BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; BELLINI, Reinaldo. *O Conselho de Gestão Fiscal previsto no artigo 67 da LRF: origens, inércia legislativa e potencialidades*. In: SCAFF, Fernando Facury [et. all.]. A trajetória de 20 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 70.

2 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. 1689-1755. **O espírito das Leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 69.



* C D 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

complexa a formação deste Parlamento), por isso a representação por Conselho, e, fundamentalmente, por isso a necessidade imperativa de se instituir um *lócus* de exercício de política conjunta em matéria de Direito Financeiro regulamentar.

Esta proposta, ao apresentar os meios para um exercício equilibrado do Poder Financeiro pelos Entes Federados, pretende alcançar soluções mais harmônicas e condizentes com nossa forma federativa de Estado e, em última hipótese, o *equilíbrio financeiro das contas públicas no território*, sem prejuízo é claro de formar um centro de debate também sobre as matérias em tramitação neste Congresso, para que possamos receber subsídios institucionalizados e colegiados sobre as grandes reformas que este país precisa realizar.

Esclarece-se que o veículo normativo próprio para a instituição deste Conselho e regulamentá-lo é, de fato, a Lei Complementar da Constituição, já que estabelece “normas de cooperação entre a União, os Estados, o Direito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (art. 23, *parágrafo único*, CRFB/88), e também não deixa de se tratar de Lei instituidora de normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, I, §§ 1º e 2º, c/c art. 163, I, CRFB/88), ao atribuir competências nesta área jurídica ao Conselho de Gestão Financeira da Federação.

Quanto à imprescindível responsabilidade fiscal que envolve esta proposição, destaca-se que atualmente o Poder Executivo da União possui um amplo quadro de cargos públicos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que se destinam exatamente às funções que deveriam ser exercidas por um órgão interfederativo. Assim se vê da estrutura organizacional daquele órgão, que: (i) no âmbito da “Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)”, possui 33 servidores, dos quais 17 são comissionados;³ (ii) no âmbito da “Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)” possui 35 servidores, dos quais 10 são comissionados;⁴ (iii) “Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF)” possui 24 servidores, dos quais 6 são comissionados;⁵ além (iv) das Coordenações de

3 https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2941:2:::NO:RP,2:P2_ID_UNIDADE_STN:14

4 https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2941:2:::NO:RP,2:P2_ID_UNIDADE_STN:13

5 https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2941:2:::NO:RP,2:P2_ID_UNIDADE_STN:17



* c d 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV)⁶ e de Operações da Dívida Pública (CODIP),⁷ que poderiam ser parcialmente desmontadas, para que ao invés de se dedicar ao controle da dívida na Federação, possa se dedicar apenas ao controle da dívida financeira da União, extinguindo muitos destes cargos, ou transformando-os em benefício do Conselho de Gestão Financeira da Federação.

Nesta estrutura administrativa atual, dos três primeiros órgãos, somam-se 92 servidores, dos quais 33 são comissionados. Tomando-se, *por baixo*, o cálculo de remuneração de R\$5.000,00, treze vezes ao ano (doze meses e décimo terceiro vencimento), significaria que esta estrutura administrativa custa ao orçamento federal R\$5.980.000,00 (cinco milhões e novecentos e oitenta mil reais) anualmente, o que notoriamente é subestimar o custo desta estrutura, mas aqui é tomado como referencial apenas a título ilustrativo.

Sucede, como bem se sabe, que a iniciativa parlamentar em matéria de estruturação administrativa é muito restrita, e o artigo 61, II, “b”, da Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que criem ou extingam cargos públicos ([ADI 1.521](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013), razão pela qual este projeto de Lei Complementar não pode estar acompanhado de previsão de uma estrutura administrativa auxiliar deste órgão, nem tampouco de expressa extinção de cargos.

Todavia, os mais interessados na democratização do exercício do Poder Financeiro no Brasil são os Estados e os Municípios, razão pela qual ressoa razoável que, por um período transitório, enquanto o Presidente da República não encaminhar projeto de lei convertendo aqueles cargos (e, em verdade, estima-se que apenas um terço daquela estrutura seja necessária) da STN para o auxílio ao Conselho, o projeto apresenta uma alternativa, que é o custeio das atividades instrumentais por convênios entre os Governos Subnacionais, principalmente pelos Estados, para que seja possível imediatamente instalar-se este órgão que há mais de vinte anos aguarda vontade política deste Congresso Nacional para colocar em prática.

6 https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2941:2:::NO:RP,2:P2_ID_UNIDADE_STN:9

7 https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2941:2:::NO:RP,2:P2_ID_UNIDADE_STN:8



* c d 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

Para mais, é evidente que a assessoria técnica que subsidiará as posições dos membros do Conselho é aquela que compõe a estrutura dos Poderes Subnacionais representados, e não da União – aí está o caráter democrático, e a superação de uma visão preconceituosa e antiga segundo a qual os técnicos de Estados e Municípios seriam intelectualmente inferiores aos servidores federais, os quais também detém o nosso respeito. Mais do que isso, a riqueza de um órgão de representação por Conselho é exatamente permitir que os representantes, com seus assessores que sofrem as agruras do desequilíbrio financeiro na Federação, possam contribuir para com o desenvolvimento do Direito Financeiro nacional.

Com tais considerações, apresenta-se a esta colenda Câmara dos Deputados esta proposição legislativa, por entender ser muito útil ao aperfeiçoamento das instituições democráticas e federativas no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

Documento eletrônico assinado por Domingos Sávio (PSDB/MG), através do ponto SDR_56233, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 3 3 2 1 0 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

Seção IV **Das Operações de Crédito**

Subseção I **Da Contratação**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 19/5/2017\)](#)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. (*“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238 e pela ADI nº 2.324, publicadas no DOU de 17/9/2019*)

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais. (*“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 17/9/2019*)

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*: (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da

despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no *caput*, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

Art. 11. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED. LIMINAR) - 1521

Origem: **RIO GRANDE DO SUL**

Entrada no STF:

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** Distribuído: **11-Nov-1996**

Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Art. 103 , 0VI CF)**
Requerido :**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Dispositivo Legal Questionado

- Artigos 001 ° , 002 ° , 004 ° , 005 ° , 006 ° e alíneas "a" e "b", do artigo 007 ° da Emenda Constitucional nº 012 , de 13 de dezembro de 1995 , do Estado do Rio Grande do Sul .

Art. 001 ° - O artigo 020 , da Constituição do Estado , fica acrescido dos seguintes parágrafos :

§ 004 ° - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

§ 005 ° - Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parente , consanguíneos , afins ou por adoção , até o segundo grau :

00I - do Governador , do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado , do Defensor Público-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo ;

0II - dos Desembargadores e Juízes de 2º Grau , no âmbito do Poder Judiciário ;

III - dos Deputados Estaduais , no âmbito da Assembléia Legislativa ;

0IV - dos Procuradores de Justiça , no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça ;

00V - dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros , no âmbito do Tribunal de Contas do Estado ;

0VI - dos Presidentes, Diretores-Gerais , ou titulares de cargos equivalentes , e dos Vice-Presidentes ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia , fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista .

Artigo 002 ° - O "caput" do artigo 032 , da Constituição do Estado , passa a ter a seguinte redação :

" Art. 032 - Os cargos em comissão , criado por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção , chefia ou assessoramento , são de livre nomeação e exoneração , observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais ".

(...)

Art. 004 ° - Ficam extintos os cargos em comissão que não atendam às disposições do parágrafo 004 ° , do artigo 020 e do artigo 032 , "caput" , da Constituição do Estado .

Art. 005º - Ficam extintos os provimentos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão providos em desacordo com as disposições do parágrafo 005º, do art. 020, da Constituição do Estado.

Art. 006º - O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e a Mesa da Assembléia Legislativa, no âmbito dos respectivos Poderes, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito das suas respectivas instituições, emitirão os atos administrativos declaratórios de atendimento das disposições dos artigos 004º e 005º, desta Emenda Constitucional, inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração.

Parágrafo Único - O Governador do Estado poderá delegar atribuições para a prática dos atos previstos neste artigo.

Art. 007º - (omissis) ... com as seguintes ressalvas:

- a) o artigo 004º, entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data de sua publicação;
- b) o artigo 005º, entra em vigor trinta (030) dias após a data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Artigo 002º;
- Artigo 025, "caput";
- Artigo 060, § 004º inciso III;
- Artigo 061, § 001º, inciso 0II, alínea "a";
- Artigo 096, inciso 0II, alínea "b";
- Artigo 037, inciso 0III, "in fine".

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar do § 004º do art. 020 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação da Emenda Constitucional nº 012 / 95. Por maioria, indeferiu a suspensão cautelar do § 005º do mesmo artigo 020, vencidos, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, e, em parte, os Ministros Octavio Gallotti, Néri da Silveira, que deferiam parcialmente a suspensão cautelar para, sem redução do texto, excluir da aplicação da norma os funcionários efetivos. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar do art. 032 da Constituição do Estado, com a redação que lhe deu a referida emenda. Por maioria, deferiu a suspensão cautelar do art. 004º da Emenda Constitucional nº 012 / 95 já referida, vencidos os Ministros Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves que a indeferiam. Por maioria, indeferiu a suspensão cautelar do art. 005º da mesma emenda constitucional, vencidos, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, e, em parte os Ministros Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que excluiam da incidência da norma os provimentos em cargo em comissão de funcionários efetivos. Por unanimidade, deferiu a suspensão cautelar no art. 006º da mesma emenda dos vocábulos "004 e", vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que deferiam a suspensão integral da vigência da norma, e os Ministros Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que a suspendiam exclusivamente com relação aos titulares de cargos efetivos que ocupem cargos em comissão. Por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de medida cautelar com relação às alíneas "a" e "b" da referida Emenda Constitucional nº 012 / 95 da

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul . Votou o Presidente .
- Plenário , 12.03.1997 .
- Acórdão , DJ 17.03.2000 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar
Plenário , 12.03.1997 .

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 17.03.2000 .

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta para, nos termos do decidido em sede de medida liminar, declarar inconstitucional o art. 4º, bem como as expressões "4º e" e "inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração", constante do art. 6º, ambos da Emenda Constitucional 12, de 13 de dezembro de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul; conferir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo; e julgar inconstitucional, por arrastamento, o art. 7º, a, do referido diploma. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 19.06.2013.
- Acórdão, DJ 13.08.2013.

FIM DO DOCUMENTO